



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012 (Do Sr. AMAURI TEIXEIRA e outros)

Dá nova redação ao art. 184 da Constituição Federal incluindo o § 6º para isentar do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Imposto Territorial Rural - ITR as terras, terrenos e edificações das comunidades quilombolas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclui-se o § 6º no art. 184 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 184

.....

.....

....."(NR)

§ 6º São isentas do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Imposto Territorial Rural - ITR as terras, terrenos e edificações das comunidades quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 6º no Art.184 da Constituição Federal visa dar imunidade ao pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU e do Imposto Territorial Rural – ITR para as terras, terrenos e edificações das comunidades quilombolas.



O objetivo dessa imunidade tributária é vedar ao Poder Público de fazer a cobrança de impostos incidentes sobre as propriedades urbanas rurais nas comunidades quilombolas.

A cobrança de IPTU e ITR em comunidade quilombola torna-se complexa tendo em vista a inexistência de elementos que compõem essas propriedades em função da definição do sujeito passivo já que a propriedade é coletiva em função da falta de capacidade contributiva. Assim como as reservas indígenas, templos religiosos de qualquer culto e pequenas glebas, que são (frane?) indiretamente já que são terras da união de usufruto permanente e são isentas de pagamento desses impostos.

As comunidades quilombolas possuem características culturais particulares, a ocupação dessas terras ao longo da história foi feita por pessoas excluídas e exploradas, e, durante muito tempo ficaram a margem da sociedade.

Após a decisão do Supremo em relação a constitucionalidade das cotas fica claro a necessidade do Estado adotar em relação aos povos tradicionais, políticas compensatórias e reparatórias em relação a essas comunidades, nada mais justo que tornemos imunes de IPTU e ITR as terras, os terrenos e as edificações dos quilombolas.

Com o reconhecimento e titulação das terras torna-se ainda mais evidente a necessidade da isenção de IPTU e ITR tendo em vista incapacidade contributiva das comunidades quilombolas, mas o processo de titulação é moroso e sofre retaliações por parte de alguns segmentos que primam pelo capital, em detrimento dos direitos das comunidades quilombolas brasileiras.

Há que se deixar que claro também que onde estão situadas as comunidades quilombolas os investimentos em infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, educação, regaste e da cultura entre tantos outros necessários a levar uma vida digna a essas comunidades valorização.



Neste contexto, evidencia-se a precariedade da situação dos quilombolas, pois até a desapropriação ou a imissão provisória do Estado na posse da área a que fazem jus, a sua permanência nos respectivos territórios étnicos permanece exposta ao risco grave e constante de investidas dos respectivos proprietários e de terceiros. E este risco é ainda maior, tendo em vista o fato de que grande parte das comunidades quilombolas está situada em áreas caracterizadas por intenso conflito fundiário.

Certos da importância desta iniciativa legislativa, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição à consideração de nossos Pares, esperando seja ela aprovada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA